

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.009705/2006-53
Recurso nº 343.375 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.429 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - APP E VTN
Recorrente MARLENE SUELI RIBEIRO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO. ÁREA COMPROVADAMENTE DENTRO DE PARQUE ESTADUAL.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador, bem como a parcela do imóvel comprovadamente inserida em área de Parque Estadual, unidade de proteção integral, por força da Lei nº 9.985, de 2000.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. CONCOMITÂNCIA. VEDAÇÃO DA EXCLUSÃO EM DUPLICIDADE.

Nos casos em que uma área se enquadra em mais de uma hipótese de exclusão da área total do imóvel, sua exclusão se dará apenas uma vez.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT.

Quando o contribuinte, utilizando os dados do SIPT, demonstra que nos cálculos da autoridade lançadora foi desconsiderado que parcela expressiva do imóvel é composta por áreas inaproveitáveis, fato esse que se considerado implicaria em VTN menor que o declarado, há que se ratificar o VTN constante da declaração apresentada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar Área de Preservação Permanente de 965,2 ha , aí já incluída a Área de Reserva Legal, e restabelecer o VTN declarado (linha 16 do demonstrativo de fls. 27), nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 09/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27 a 33, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$46.964,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Taquari”, localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.960.577-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 63):

“(...) a autoridade fiscal procedeu às alterações necessárias, sendo as principais a glosa das áreas isentas e alteração do VTN, com a utilização do valor para terra mista não mecanizável, R\$ 455,00, constante da tabela do SIPT, fl. 18, bem como modificados demais dados consequentes. As razões de fato e de direito para as devidas alterações foram registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 34, foi dada em 04/09/2006.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 40 a 47), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 64):

“6.1 Sob o título Da impugnação, citou dois motivos que levaram o fiscal a lavrar o AI, quais sejam: a) não aceitar a redução do imposto referente às áreas de Preservação permanente e, b) alterar o VTN, e complementa dizendo que

ambos não se justificam à luz da legislação e dos fatos, passando a tratar de cada um.

6.2 Em Área de Preservação Permanente, questionou a exigência do ADA reproduzindo os incisos II e III, do artigo 17, da Instrução Normativa/SRF nº 60/2001, onde consta o prazo que tem o contribuinte para protocolizar o ADA junto ao IBAMA, bem como o conseqüente lançamento suplementar em caso do não requerimento ou do indeferimento deste pelo IBAMA, para, na seqüência, dizer que o inciso III não diz que se o contribuinte não requerer o ADA dentro do prazo de seis meses será efetuado o lançamento.

6.3 Observou que não deixou de requer o ADA ao IBAMA e nem este o indeferiu.

6.4 Explanou sobre a questão da localização do imóvel, cuja parte está inserida no Parque Marumbi, declara de Preservação Permanente, conforme Decreto Estadual nº 4.484/1981.

6.5 Após outros argumentos, concluiu este item dizendo que como as áreas em foco são, comprovadamente, de Preservação Permanente, não há razão alguma para a glosa pretendida pelo fisco, unicamente, porque o ADA foi apresentado com atraso e, para embasar esse argumento, reproduziu um Acórdão do Conselho de Contribuintes que trata de tema similar, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

6.6 Em Valor da Terra Nua não concordou seu arbitramento pelo fisco em virtude da não apresentação de elementos de comprovação, nos termos do previsto no artigo 14, da lei nº 9.393/1996 e inciso II, do artigo 149, do Código Tributário Nacional – CTN e reproduziu o primeiro dispositivo, para dizer que pela simples leitura que somente se houver sub-avaliação ou prestação de informações incorretas ou fraudulentas é que deverá determinar-se o lançamento com base no SIPT.

6.7 O fiscal não demonstrou nem sub-avaliação, nem prestação de informações incorretas, inexatas ou fraudulentas, portanto, não poderia ter descartado o valor declarado.

6.8 Prosseguiu na questão do VTN, apontou a diferença entre o valor declarado e o apurado, para dizer que essa pequena diferença não pode comprovar a sub-avaliação.

6.9 Sob o título Resumo, a interessada disse que, em síntese, a impugnação procurou demonstrar que o AI é totalmente improcedente tendo em vista que:

a) Provou-se que a contribuinte tem direito à redução do imposto prevista para APP que foi glosada pelo fiscal.

6.9.1 Demonstrou-se que o fiscal não poderia ter alterado o VTN declarado sem provar que houve sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulenta.



7. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 47 a 58, composta, praticamente, pelos mesmos documentos já apresentados para a fiscalização, mais cópia de Acórdão do Conselho de Contribuintes, do ano de 1992.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 61 a 71, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Áreas Isentas - Preservação Permanente - APP - Reserva Legal - ARL

Para que a Área de Reserva Legal possa ser considerada isenta, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a Área de Preservação Permanente - APP necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Área de Proteção Ambiental - APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2008 (fls. 75), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 39) apresentou, em

19/09/2008, o Recurso de fls. 76 a 87, instruído com os documentos de fls. 88 a 108, argumentando, em síntese, que o único fundamento para a autuação foi a apresentação do ADA ao Ibama em atraso, o qual carece de base legal. Defende que apresentou o ADA em 31/03/2004, portanto em data anterior ao ano de início da fiscalização (2006), fazendo jus à exclusão declarada, eis que o Ibama não comunicou à Receita Federal que o ADA em questão estaria incorreto. Tal entendimento é respaldado por julgado do 3º Conselho de Contribuintes que invoca. Ademais, prossegue, há provas contundentes de que as APP e de utilização limitada/reserva legal declaradas existem na propriedade e estão preservadas. Conforme se observa da certidão nº 200/90 do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, o que consta nas duas matrículas do imóvel é que 850,16 ha (557,16 + 293,00 ha) estão dentro do perímetro destinado ao Parque Marumbi (Decreto Estadual nº 4.484, de 1981) e que, fora desse perímetro, existem 115,26 ha de APP (art. 2º do Código Florestal). Ademais, parte dessa área (193,4 ha) é também área de reserva legal e foi averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, em 14/03/1983. Destaca, também, que obteve decisão favorável a seu pleito em outro processo envolvendo a mesma área, como já destacado na impugnação.

Quanto ao arbitramento do valor da terra nua, esse não pode prosperar porque não restou comprovado que o contribuinte teria subavaliado ou prestado informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Conforme Relatório Técnico sobre o Valor da Terra Nua, emitido por Eloi Mattei, Engenheiro Florestal, com base na tabela SEAB (Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento) e do Deral (Departamento de Economia Rural), considerada a área inaproveitável (reserva legal e preservação permanente), o VTN total é de R\$ 188.686,00, mas o declarado foi superior (R\$ 350.000,00)

Os documentos de fls. 88 a 108 são: cópia de ADA apresentado em 31/03/2004; Laudo Técnico assinado por Eloi Mattei, Engenheiro Florestal, certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da 9ª e da 3ª Circunscrições de Curitiba/PR; levantamento aerofotográfico e mapa de Uso e Ocupação do Solo, APPs e Declividade referentes à Fazenda Taquaril, ART 20082680260; Relatório Técnico sobre o Valor da Terra Nua, assinado por Eloi Mattei, Engenheiro Florestal, em 9 de setembro de 2008; ART 20082681216.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 110, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, além do arbitramento do VTN, o lançamento engloba glosas de APP (965,3 ha) e ARL (20,0 ha) por ter só ter apresentado ADA em 31/03/2004.



No caso, discute-se, essencialmente, se a protocolização extemporânea do requerimento do ADA impede a redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)” (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas,

alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br (“Serviços on-line”).

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

p

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelos contribuintes ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelos contribuintes ao órgão ambiental acerca da existência, em seus imóveis, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Conforme alegado, para o imóvel objeto da declaração há duas matrículas: 1.404 (aproximadamente 348 alqueires x 2,4 equivalente a aproximadamente 842,16 ha) e 5.115 (150 alqueires x 2,4 = 360,0 ha), fls. 47 e 48. Na matrícula 1.404, encontra-se averbado, desde 14/03/1983, Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado com a autoridade ambiental, referente a 193,43 ha. Verifica-se, ainda, que o Estado do Paraná, por meio do Decreto nº 4484, de 30 de novembro de 1981, fls. 52 e 53, constituiu o Parque Estadual Marumbi I. Há, também, certidões 422/84 (fls. 14) do Instituto de Terras e Cartografia/PR e 200/90, fls. 50, do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas/PR, ambas, em linhas gerais, declarando que o imóvel em questão encontra-se parcialmente inserido no perímetro da Área de Especial Interesse Turístico do Parque Marumbi, mais precisamente 850,1 ha (= 557,1 ha + 293 ha). Além da área inserida no Parque, nesse mesmo imóvel existem, fora do perímetro do Parque, 115,2 ha de APP (art. 2º do Código Florestal). Observe-se que a área de reserva legal averbada está compreendida no montante da APP que se apura a partir da certidão de fls. 50. Portanto a APP remanescente seria de 771,8 ha (850,1 ha + 115,2 = 965,3 ha – 193,4 ha = 771,9 ha).

Registre-se que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Verifica-se, ainda, que no ADA apresentado em 31/03/2004 (fls. 16), embora haja erro na indicação da área total do imóvel (só foi considerada uma matrícula, 1.404, referente a 842,1 ha), o somatório da APP (791,8 ha) e ARL (193,4 ha) é 985,2 ha. A diferença de 20,0 ha que há entre um conjunto de documentos e o ADA estaria apenas respaldada pelo laudo que instruiu o recurso em exame. Por ausência de reconhecimento por parte de autoridade fiscalizadora ambiental, entendo que essa diferença não pode ser acatada. Porém, os 965,2 ha declarados como APP, pelos fundamentos anteriores, podem ser excluídos da área total do imóvel.

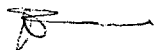


Vale ressaltar que quando uma área se enquadra em mais de uma hipótese de exclusão da área total do imóvel, por exemplo, preservação permanente e reserva legal, sua exclusão se dará apenas uma vez (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, art. 10, § 1º).

Quanto ao VTN, um dos argumentos da contribuinte é que se aplicado para toda a APP a que faz jus o VTN correspondente a terra mista inaproveitável, constante do SIPT (fls. 19, R\$ 90,00), apura-se um VTN menor do que o declarado.

De fato, a autoridade lançadora considerou que toda a propriedade fosse de terra mista não mecanizável. Ocorre que, como demonstrado anteriormente, há uma expressiva parcela do imóvel que está dentro do perímetro do Parque Estadual Marumbi, portanto, há severas limitações à exploração dessa área, corroborando o argumento da interessada de que o VTN declarado deve ser restabelecido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 965,2 ha de APP, aí já incluída a área de reserva legal, e restabelecer o VTN declarado (linha 16 do Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 27).



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende